



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Assembleia Legislativa  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.**

**Autoria: DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO  
A MENORES DE IDADE NA  
COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS,  
ARTIGOS LITERÁRIOS E PERIÓDICOS,  
IMPRESSOS, DIGITAIS OU EM ÁUDIO, NO  
ESTADO DO MARANHÃO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA**

Art. 1.º A comercialização de livros, artigos literários e periódicos, impressos, digitais ou em áudio, no Estado do Maranhão, destinados ao público infantil e infantojuvenil, deve obedecer ao disposto na presente lei.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, considera-se público infantil e infantojuvenil crianças e adolescentes com idade entre 0 e 18 anos incompletos.

Art. 2º - Livros, artigos literários e periódicos destinados ao público infantil e infantojuvenil, comercializados no Estado do Maranhão devem apresentar informações claras e precisas quando ao seu conteúdo, constando ostensivamente na capa e contracapa, o público a que se direciona e eixos temáticos abordados na obra.

§1º – As informações devem ser disponibilizadas previamente à aquisição do produto.

§2º - Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar um exemplar aberto para consulta pública.

Art. 3º - Infrações das normas previstas nesta lei sujeitarão, os infratores, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;



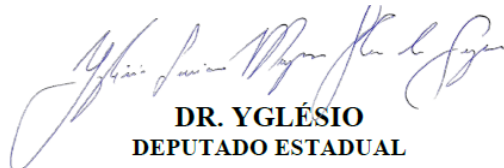
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Assembleia Legislativa  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de comercialização do produto;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas separada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4º O poder executivo do Estado do Maranhão regulamentará o disposto na presente lei em noventa dias a contar da publicação regulamentando procedimentos e esferas de competência de órgãos responsáveis.

Art. 5.º Está Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

  
**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Assembleia Legislativa  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes no acesso à informação, possibilitando aos pais e tutores plenitude no exercício do poder de família. Propiciar acesso prévio ao conteúdo de livros, artigos e periódicos de forma clara e precisa, ostensivamente nas capas e contracapas permitirá escolha de eixos temáticos e período de apresentação desses, pelos representantes legais.

É grande a preocupação de responsáveis legais quanto aos conteúdos a que seus representados são expostos, sem levar em conta as consequências psicológicas que podem ocasionar aos seres em processo de educação.

O desenvolvimento saudável requer conhecimento gradativo de conteúdos pelos menores, de forma a não lhes expor excessiva e precocemente a eixos temáticos que possam causar confusão.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

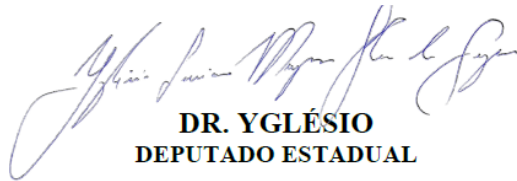
A educação é direito do menor. Exposição precoce de conteúdos ao arbítrio de convenções pelos responsáveis legais pode causar danos irreparáveis no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes. Resta, portanto, natural a ilação de legalidade, razoabilidade e bom senso na exposição prévia dos conteúdos literários destinados a esse grupo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
Assembleia Legislativa  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

Nesse contexto, o presente projeto de lei permite filtrar conteúdos permitindo apresentação gradual de temas que possam impactar negativamente na educação dos menores.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**